



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.002752/2005-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.236 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALMIR CORDEIRO JÚNIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE.

A autoridade julgadora não pode inovar o lançamento, por faltar-lhe competência, além de implicar em cerceamento ao direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 11/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Walter Reinaldo Falcão Lima (suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 21/27, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 191.310,65, calculados até 09/2005.

A fiscalização glosou integralmente o valor de R\$ 84.100,72, relativo ao imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

*- não se pode imputar ao contribuinte responsabilidade pelo atraso no recolhimento, eis que os fatos fiscais referem-se à ação trabalhista em tramitação na 1ª Vara do Trabalho de Vitória;*

*- no dia 26 de julho, foi realizada uma audiência objetivando a solução da lide, tendo ficado consignado que a reclamada deveria recolher INSS em relação aos valores percebidos pelo impugnante;*

*- no dia 28 de julho, as partes homologaram o acordo, sendo reiterada na Ata a obrigação da reclamada de efetivar o recolhimento do imposto de renda, bem como de efetuar sua comprovação nos autos, o que ocorreu em 16 e em 19 de setembro, conforme cópia dos recolhimentos em anexo.*

*Ao final, requer o conhecimento e o recebimento da presente impugnação e a sua devida procedência, a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário ao impugnante.*

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

*PROVAS.*

*Retifica-se o valor de rendimentos tributáveis e do imposto de renda retido na fonte, com base na documentação constante dos autos.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cita-se, outrossim, a conclusão do julgamento:

*Pelo exposto na Ata de Audiência datada de 26/07/2005, conclui-se que o contribuinte recebeu da EMESCAM rendimentos no ano-calendário de 2001 no valor total de R\$ 457.835,39,*

*(...)*

*Em sua declaração de ajuste anual, o contribuinte informou como sendo rendimentos tributáveis recebidos da EMESCAM o valor de R\$ 296.261,26. Ocorre que, compulsando os autos, não se verificam documentos que respaldam este valor de rendimentos tributáveis informado pelo contribuinte.*

*Assim, não há provas nos autos, por exemplo, de que houve pagamento de honorários advocatícios em 2001, tampouco de que parte dos rendimentos pagos seria isento de tributação.*

*Também não se vislumbra nos autos documentos que comprovam que houve retenção de imposto em 2001 em valor superior a R\$ 82.804,67 em virtude, por exemplo, de atualização monetária.*

*(...)*

*Pelo exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, para apurar saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 41.351,38 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), acrescidos de juros e de multa de ofício.*

Intimado da decisão de primeira instância em 25/03/2011 (fl. 53), Almir Cordeiro Júnior apresenta Recurso Voluntário em 14/11/2011 (fls. 54/55 - fls. 63/87), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

*2. O acordo trabalhista mencionado no r acórdão constituiu as bases da indenização do Recorrente e também de suas obrigações fiscais correspondentes, conforme se extrai do documento que segue em cópia acompanhada dos cálculos de atualização monetária elaborados pela contadoria do Juízo e homologados pela autoridade judicial:*

*Também acompanham este recurso os DARFs representativos dos recolhimentos de valores relativos ao imposto de renda incidente sobre as transações patrimoniais em questão, códigos da receita 5936, nos respectivos valores:*

*R\$ 59.349,79 (período de apuração 08/2005),*

*R\$ 116.142,72 (período de apuração 09/2005)*

*R\$ 9.574,22 (período de apuração 09/2005)*

*2.1 Também se deve registrar o recolhimento do valor de R\$22.073,88, realizado objetivamente pela reclamada a título de contribuição previdenciária (cópia de CPS inclusa).*

*(...)*

*5. Quanto à questão dos honorários advocatícios pagos em dezembro de 2001, seguem os respectivos recibos, nos valores de R\$ 8.322,03 e R\$ 53.855,89. Juntam-se também aos autos o contrato de honorários, com o que se pretende explicitar os valores constantes dos recibos.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Cuidam os autos de glosa efetuada pela autoridade fiscal, relativa ao imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 84.100,72, sendo R\$ 1.296,05, atinente à Prefeitura Municipal de Vitória e R\$ 82.804,67, referente à Reclamatória Trabalhista movida contra a Escola de Medicina da Santa Casa de Misericórdia de Vitória – EMESCAM.

A autoridade recorrida, após análise das Atas de Audiência de fls. 05/12, entendeu que o rendimento bruto declarado deveria ser de R\$ 479.898,54 (R\$ 457.835,39/EMESCAM) + (R\$ 22.063,15/Prefeitura Municipal de Vitória) e o imposto de renda retido na fonte R\$ 84.100,72 (R\$ 82.804,67/EMESCAM) + (R\$ 1.296,05/Prefeitura Municipal de Vitória). Nesses termos, a 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG deu provimento parcial à Impugnação para apurar saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 41.351,38.

Entretanto, compulsando-se o Auto de Infração, fls. 21/27, verifica-se que a única alteração na declaração do contribuinte foi a glosa do Imposto Retido na Fonte no valor de R\$ 84.100,72 (fl. 24). Assim sendo, não houve manifestação da autoridade autuante em relação aos rendimentos declarados. Muito pelo contrário, a fiscalização considerou como “Resultado apurado após a revisão da declaração” o rendimento bruto de R\$ 318.324,41 (fl. 24). Ademais, o “Demonstrativo das Infrações” da peça acusatória à fl. 22, demonstra que não houve alteração dos rendimentos tributáveis declarados, uma vez que registra apenas:

*Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Glosado R\$ 84.100,72 de imposto de renda retido na fonte por falta de comprovação pelo contribuinte de ter havido essa retenção. Enquadramento legal: art. 12, inciso V da Lei 9.250/95.*

O campo “Mensagens” do Auto de Infração (fl. 22) é muito claro ao mencionar tão somente:

*Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração: \* imposto de renda retido na fonte para R\$ 0,00.*

Ora, se a autoridade fiscal considerou como rendimento bruto o valor informado em sua DIRPF/2002 de R\$ 318.324,41, obviamente não haveria por que a autoridade recorrida majorar o valor informado pelo recorrente. Em verdade, a parcela litigiosa devolvida para apreciação da turma julgadora de primeira instância limita-se tão somente à glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 84.100,72 (fl. 24).

Quanto ao IRRF a autoridade recorrida se manifestou no sentido de que o contribuinte logrou comprovar o recolhimento no valor de R\$ 84.100,72. Transcreve-se quadro demonstrativo elaborado pela DRJ:

*Desta forma, refazem-se os cálculos, conforme abaixo:*

<i>Rendimentos Recebidos da EMESCAN</i>	<i>457.835,39</i>	
<i>Rendimentos Recebidos da Pref. Vitória</i>	<i>22.063,15</i>	<i>479.898,54</i>
<i>Desconto Simplificado</i>	<i>8.000,00</i>	
<i>Base de Cálculo</i>		<i>471.898,54</i>
<i>Imposto Devido</i>		<i>125.452,10</i>
<b><i>Imposto Retido na Fonte (82.804,67+1.296,05)</i></b>		<b><i>84.100,72</i></b>
<i>Imposto Suplementar</i>		<i>41.351,38</i>

De fato, os documentos de arrecadação, fls. 13/14, confirmados no banco de dados da Receita Federal do Brasil, demonstram que a reclamada efetuou o recolhimento do IRRF.

Ante a todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 11543.002752/2005-15

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.236**.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2013

*Assinado Digitalmente*  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
**Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 11543.002752/2005-15  
Acórdão n.º **2201-002.236**

**S2-C2T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA